

**IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA**

**FALÊNCIA: A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**CURITIBA  
2002**

**IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA**

**FALÊNCIA: A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista no Curso de Especialização em Direito Societário, promovido pela Universidade Federal do Paraná - Setor de Ciências Jurídicas, Escola Superior de Advocacia da OAB/PR e Instituto dos Advogados do Paraná-IAP.**

**CURITIBA  
2002**

## SUMÁRIO

### A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA FALÊNCIA.

#### Capítulo I

Introdução.....	03.
-----------------	-----

#### Capítulo II

Das Sociedades Comerciais.....	05.
--------------------------------	-----

1. Definição. ....	05.
2. Classificação. ....	06.
3. Do Regime Jurídico das Sociedades.....	08.
4. Da responsabilidade dos sócios. ....	09.
5. Dos efeitos patrimoniais do instituto da falência.....	14.
6 . Da Responsabilidade dos Sócios na Falência.....	21.
7. Da responsabilidade dos sócios face o Código de Defesa do Consumidor. .....	36.
8. Do projeto da Nova Lei de Falência.....	41.

#### Capítulo III

9. Conclusão.....	42.
-------------------	-----

10. Bibliografia. ....	43.
------------------------	-----

## **A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA FALÊNCIA.**

### **Capítulo I**

#### **Introdução.**

O estudo do tema busca definir conceitos básicos sobre a administração das sociedades no seu conceito mais amplo e estabelecer limites de atuação dos sócios, de forma a fixar suas a extensão de suas responsabilidades, seja perante terceiros, seja perante a própria sociedade e perante os sócios. O desenvolvimento do assunto, é direcionado ao esclarecimentos das questões surgidas diariamente no Poder Judiciário, onde o objeto dos litígio traz inúmeras dúvidas sobre a responsabilidade dos sócios face a decretação da falência da sociedade que participam.

Considerando que o instituto da falência é exclusivo das atividades mercantis, o tema envolve especialmente as sociedades cuja atividade é destinada ao exercício da atividade específica, nas diversas espécies previstas em lei, mas denominadas de **sociedades comerciais**.

Contudo, para atingir o problema maior que envolve os litígios processuais, é preciso fazer uma análise, ainda que superficial, sobre os diversos aspectos que envolvem a responsabilidades dos sócios, sejam eles administradores ou não, seja a sociedade dita de pessoas ou de capital, seja perante terceiros ou perante a sociedade e os demais sócios. Para alcançarmos a solução das questões mais controvertidas, torna-se fundamental o conhecimento dos conceitos básicos de empresa e dos demais institutos que a envolvem, tais como a **falência** e a **responsabilidade dos sócios**.

Mesmo com as diversas disposições legais a respeito desses institutos, restam ainda inúmeras lacunas na lei que obrigam os aplicadores do Direito a inovarem cada vez mais, criando situações cada vez mais freqüentes de total novidades em nossos tribunais.

Na tentativa de evitar situações jurídicas que se mostram como verdadeiras aberrações, o estudo do tema busca esclarecer, ainda que de uma forma simplificada, os diversos aspectos da extensão da responsabilidade dos sócios na falência.

## **Capítulo II**

### **Das Sociedades Comercias.**

*(Definição, classificação e regime jurídico)*

#### **1. Definição.**

As sociedades comerciais, são definidas pela conjunto de pessoas que se reúnem para a formação de uma entidade dotada de personalidade jurídica, para qual cada indivíduo destina parte de seu patrimônio para formação de um capital social próprio, com o objetivo exclusivo de exercer atividade específica capaz de gerar lucro. A definição da sociedade comercial, reúne características próprias que servem de elementos à sua classificação e natureza jurídica.

Apesar de apresentar características próprias e bem definidas, as sociedades comerciais sofrem definições das mais diversas.

A sociedade comercial, segundo José Edwaldo Tavares Barbosa<sup>1</sup>, “é uma entidade dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade mercantil e fim lucrativo”. Para José Waldecy Lucena<sup>2</sup>, a definição de sociedade comercial é trazida pelo objeto e pela natureza dos atos praticados, diferenciando-a do conceito estabelecido no artigo 1363 do

---

<sup>1</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário, 5ª ed. rev., aum. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 10.

Código Civil: *“Celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns”*. Assim, segundo este autor, *“a prática habitual de atos de mercancia, com a partilha de lucros e perdas, faz a sociedade comercial”*.

Assim, basicamente, o que define a sociedade como comercial, é **a natureza do seu objeto**.

## **2. Classificação.**

Conforme mencionado, o que define uma sociedade comercial é a natureza mercantil do seu objeto. No entanto, a sua classificação obedece critérios específicos quanto à forma de constituição, tipo e limites de responsabilidades dos sócios. Assim, segundo uma visão simplificada, as sociedades comerciais classificam em: **sociedade regulares e irregulares** (ou sociedades de fato), conforme tenham ou não sido constituídas de forma escrita e seus contratos arquivados no registro de comércio; **sociedade de pessoas** e de **capitais**, conforme o aspecto mais relevante da sociedade seja a pessoa dos sócios ou a constituição do capital; e, **sociedades de responsabilidade limitada, ilimitada e mista**, conforme se expressa a extensão da responsabilidades dos sócios.

Embora todas as classes tenham total relevância no aspecto das relações jurídicas societárias e estejam vinculadas à espécie, o tema envolve especialmente a extensão da responsabilidade dos sócios, face uma situação especial pela qual pode passar a sociedade, que é a **falência**.

Falando diretamente sobre os limites de responsabilidade dos sócios, cumpre esclarecer que a sua extensão é exatamente o que define as espécies de sociedades, uma vez que esta relação se dá entre os sócios e destes com a sociedade. Assim, as espécies societárias são: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade de capital e indústria, sociedade em conta de participação (reguladas pelo Código

---

<sup>2</sup> LUCENA, José Waldecy. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, - Rio de Janeiro:

Comercial), sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade em comandita por ações e sociedade anônima (reguladas por lei especial).

Para um melhor destaque das características destas sociedades, ressalta-se os ensinamentos de Fran Martins<sup>3</sup>: *“As sociedades em nome coletivo, de que tratam os arts. 315 e 316 do Código Comercial, são aquelas em que todos os sócios possuem responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária pelas obrigações sociais. As em comandita simples são as que possuem sócio ou sócios com responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária pelas obrigações sociais, e igualmente sócio ou sócios que respondem apenas pelas importâncias com que entram para a formação do capital social, regendo-as os artigos 311 a 314 do Código. Nas sociedades de capital e indústria, de que tratam os arts. 317 a 324 do Código, há sócios que entram com dinheiro para a formação do capital e sócios que contribuem apenas com trabalho e não com dinheiro. Finalmente, nas sociedades em conta de participação, reguladas pelos arts. 325 a 328 do Código, só aparecem, perante terceiros, um dos sócios, que responde ilimitadamente pelas obrigações assumidas. As sociedades anônimas eram, primitivamente, reguladas pelo Código Comercial, arts. 295 a 299; essa parte do Código foi, entretanto, substituída pela Lei nº 3.150, de 4 de novembro de 1882, que passou a reger a constituição e funcionamento dessas sociedades, ficando revogados os dispositivos do Código Comercial que dispunham sobre as anônimas; por esse mesmo Dec. nº 3.150, de 4 de novembro de 1882 (arts. 35 a 42), foram introduzidas entre nós as sociedades em comandita por ações, de que já cogitara o Código francês em 1808. A partir desse momento, sempre a mesma lei passou a regular as sociedade anônimas e as em comandita por ações, como acontece com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que atualmente rege a sua constituição. Caracterizam-se as sociedades anônimas por terem o capital dividido em partes iguais, denominadas ações, títulos negociáveis*

---

Renovar, 1999, 3ª edição, p. 34.

<sup>3</sup> MARTINS, Fran. Curso de direito comercial, 13ª edição – Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 240/241.

*livremente, e por ser a responsabilidade dos sócios limitada apenas à importância das ações pelos mesmos subscritas ou adquiridas. Nas sociedades em comandita apor ações o capital, igualmente, dividido em partes iguais, sendo os sócios responsáveis pelas ações que subscrevem ou adquirem; os sócios, porém, que ocupam as funções de diretores ou gerentes, respondem de forma subsidiária, ilimitada e solidariamente, pelas obrigações sociais. Por último, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, introduzidas, entre nós pelo Dec. nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, ainda hoje em vigor, os sócios respondem, perante terceiros, pelo total do capital social.”*

Com o objetivo de direcionar o tema para um campo mais específico, somente as sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as sociedades anônimas terão uma análise mais ampla a respeito dos limites da responsabilidade dos seus sócios, considerando que são os tipos mais usais e, portanto, geram maior no mundo jurídico.

### **3. Do Regime Jurídico das Sociedades.**

O regime jurídico das sociedades comerciais é basicamente o mesmo dos contratos, embora haja divergências nas opiniões dos doutrinadores. Obedecendo ao regime jurídico dos contratos, as sociedades comerciais se formam obedecendo as características básicas, tais como objeto lícito, capacidades das partes e forma prescrita em lei. Além disso, deverá conter a expressão da vontade das partes, seja em documento escrito, ou através de outros meios legais.

A visão contratualista das sociedades sofreu evoluções, deixando de ter natureza somente bilateral para ter natureza plurilateral, considerando que os direitos e obrigações advêm de vários lados e, por fim, acabam por se fundir para o mesmo objetivo. Esta versão de contrato plurilateral das sociedades, acabou por se transformar em alguns aspectos, dada as

características da classificação em sociedades de pessoas e de capital, mantendo-se o caráter contratual daquela e o caráter institucional desta. Dentre as correntes dominantes, que vêm na natureza jurídica das sociedades uma versão dicotômica, cumpre ressaltar os ensinamentos de Fran Martins<sup>4</sup>: *“É sabido que, dada a posição do sócio nas sociedades comerciais, entre outros motivos, essas têm sido classificadas como sociedades de pessoas, ou contratuais, e sociedades de capitais, ou institucionais. Nas primeiras os sócios ficam ligados entre si por uma modalidade especial de contrato, que Ascarelli chamou de ‘contrato plurilateral’; nas segundas, ou sociedades institucionais ou de capitais, há um estatuto que disciplina o funcionamento da entidade, elaborando-se este estatuto previamente, por ocasião da constituição da sociedade, e os sócios apenas a ele aderem ao entrarem para a instituição”*.

Contudo, a visão contratual plurilateral das sociedades, ainda faz parte do entendimento dominante, especialmente em relação às sociedades regidas pelo código comercial. No entanto, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a visão mais apropriada, e a que prevê sua natureza dicotômica, dado o caráter contratual e institucional destas sociedades. A importância desse entendimento estudo do tema, refere-se ao desenvolvimento das relações jurídicas que surgem entre os sócios e, entre estes e a sociedade, encontrando aqui, o fundamento básico para estabelecermos o limite das responsabilidades dos sócios.

#### **4. Da responsabilidade dos sócios**

Antes de iniciarmos o estudo específico da responsabilidade dos sócios na falência, é preciso, fazer um breve estudo sobre as características básicas que norteiam a responsabilidade dos membros de uma sociedade nos diversos tipos de societários. A extensão da responsabilidade dos sócios

---

<sup>4</sup> Autor citado. Direito societário, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 246.

durante o processo de falência da sociedade, está diretamente relacionada à classificação e ao tipo societário da falida. Esta relação se define pelos limites impostos pela lei à responsabilidade dos sócios, não só perante sociedade, mas também desta perante seus credores, considerando exclusivamente os efeitos patrimoniais dessa submissão. Neste plano cabe esclarecer que o instituto da Falência só tem aplicação às atividades ditas mercantis, exercidas por meio de sociedades ou não.

Nos tipos societários mais clássicos, onde a responsabilidade dos sócios é ilimitada, estes respondem de forma subsidiária pelas obrigações contraídas pelas sociedade. É o caso das sociedades em nome coletivo e das irregulares, onde a responsabilidade pessoal do comerciante é ainda mais evidente.

Nos tipos societários onde alguns sócios contêm responsabilidade ilimitadas e outros, com responsabilidade limitada, apenas aqueles respondem pessoalmente pelas obrigações contraída pela sociedade. É o caso das sociedades em comandita simples, as de capital e indústria, as sociedades em comandita por ações e as sociedades em conta de participação.

Já nos tipos societários mais usuais, os sócios respondem pelas obrigações contraídas pela sociedade, de uma forma limitada. É o caso das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e das sociedades anônimas. Esta limitação é imposta pela lei e se apresenta com características bem definidas em cada tipo societário.

Nas sociedades por quotas, a responsabilidade dos sócios perante terceiros é solidária com a da sociedade, mas fica limitada ao montante do capital social subscrito e integralizado por cada sócio (Decreto nº 3.708/19, art. 2º). Isto significa que, uma vez integralizado o Capital Social, cessa a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações contraídas pela sociedade. Sendo assim, somente a sociedade deve responder pelas obrigações contraídas perante terceiros.

Em análise a esta relação de interdependência, conclui-se a responsabilidade ocorre em três direções: a primeira, de um sócio em

relação aos demais sócios; a segunda, dos sócios em relação à sociedade; e, por último da sociedade em relação a terceiros.

Não é cogitada aqui a hipótese dos atos praticados pelo administrador da sociedade, em violação ao Contrato Social, à lei ou aos Estatutos Sociais, oportunidade em que haverá a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, e o administrador responderá pelos atos praticados perante terceiros, perante a própria sociedade e os demais sócios. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, foi abordada pelo Professor Lamartine Corrêa de Oliveira<sup>5</sup>, ressaltando que: *“Os problemas ditos de desconsideração envolvem freqüentemente um problema de imputação O que importa basicamente é a verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas, físicas ou jurídicas? É exatamente porque nossa conclusão quanto à essência da pessoa jurídica se dirige a uma postura de realismo moderado – que essa pergunta tem sentido. Se é verdade uma outra pessoa que está a agir, utilizando a pessoa jurídica como escudo, e se é essa utilização da pessoa jurídica, fora de sua função, que está tornando possível o resultado contrário à lei, ao contrato, ou às coordenadas axiológicas fundamentais da ordem jurídica (bons costumes, ordem pública), é necessário fazer com que a imputação se faça com o predomínio da realidade sobre a aparência.”*

O professor José Edwaldo Tavares Borba,<sup>6</sup> ao tratar da desconsideração da personalidade jurídica, esclarece que: *“Por essa doutrina, surgida na Inglaterra e desenvolvida nos Estados Unidos e na Alemanha, uma vez caracterizada a utilização abusiva da forma societária, com prejuízo para terceiros, desconsidera-se a personalidade jurídica, alcançando-se os sócios ou acionista.”*

Prosseguindo, conclui o ilustre professor: *“A regra plenamente vigente (art. 20 do Código Civil), é a da absoluta separação dos patrimônios, somente se admitindo superá-la quando haja ruptura manifesta entre a realidade e a*

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de. A dupla crise da pessoa jurídica, São Paulo, 1979, p. 613.

*forma jurídica. Atinge-se o sócio porque a atuação foi dele e não da sociedade – simples anteparo; o ato foi ditado pelo interesse do sócio e não pelo da sociedade, que era distinto.”*

Assim, a posição dos sócios perante a sociedade, é de elemento de composição da sociedade, para a qual levam parte do seu patrimônio e, em troca recebem cotas ou ações, que passam a representar uma parcela desse patrimônio e uma parcela de participação na sociedade, que lhe dá direitos e obrigações. Assim, a responsabilidade dos sócios se forma em relação à sociedade e aos demais sócios tem início já no momento da constituição da sociedade e, só termina, quando cumprida as obrigações sociais, com as quais se comprometeu. Nas sociedades por quotas, a responsabilidade patrimonial dos sócios termina quando integralizado o Capital Social e, nas sociedades anônimas, quando é efetuado pagamento do preço de emissão das ações. A responsabilidade aqui tratada, não é a que se referente aos atos praticados pelo administrador em violação da lei, do Contrato ou dos Estatutos Sociais, hipótese em que responderá perante terceiros e perante a sociedade, pelos prejuízos a que der causa.

Para José Waldecy Lucena<sup>7</sup>, *“Na sociedade por quotas, a responsabilidade dos sócios é limitada “à importância total do capital social”, tanto que, “em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas”, isto é, integralizadas (cf. Decreto nº 3.708, arts. 2º e 9º). Notas do autor: (Os sócios não respondem com seus patrimônios particulares pelas obrigações assumidas pela sociedade. Respondem, porém, pela realização total do capital social subscrito. Tal responsabilidade é solidária, porque, para integralização do capital, podem ser executados os bens de qualquer sócio, isoladamente, mesmo que o executado já tenha integralizado a sua subscrição pessoal” (Romano Cristiano, Características e Títulos da S.A., Ed. Revista dos Tribunais, 1981, p. 3). Escorреitamente, julgou o Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro: “Integralizado o capital social, o sócio quotista não responde*

---

<sup>6</sup> Autor e obra citados, p. 15 e 17.

<sup>7</sup> Autor e obra citados, p. 345.

*pelas obrigações contraídas pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Assim, na execução da sociedade, seus bens particulares não poderão ser penhorados” (Ap. Civ. 9192/90, j. 06.12.90, 3ª Cm., um. Rel. Juiz Gabriel Curcio da Fonseca, Ementa, nº 13, in D.O.E. 07.05.91). E o Superior Tribunal de Justiça proclamou a “ilegalidade da decisão que estendeu os efeitos da falência aos impetrantes, que haviam figurado como sócios da empresa”, visto que, “nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o sócio só responde pelas dívidas sociais quando não tenha sido integralizado o capital” (Rec. em M.S. nº 7.468-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJU-1 de 16.12.66, p. 50.872). Pagas as quotas, integralizado o capital, não respondem os sócios pelas dívidas sociais (É praxe comum exigirem os bancos, nos empréstimos concedidos à sociedade, que os sócios avalizem as dívidas, o que tem sido condenado com veemência em França, ao argumento de que essa é uma forma espúria de tornarem os sócios ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais. Mas, até hoje, não se conseguiu coibir dita prática, que é também usual no Brasil, e onde, ao que se sabe, jamais houve qualquer impugnação a respeito. E com a agravante de que o direito pretoriano, ao determinar a inversão do ônus da prova, acabou, em verdade, por inadmir a exclusão da meação da mulher do sócio avalista, e de que é exemplo mor o Superior Tribunal de Justiça.*

*Assim, em caso em que o Tribunal paulista rejeitou embargos de terceiro de mulher casada, ao argumento de que “a dívida, avalizada pelo marido da embargante, foi contraída em benefício da empresa de que era sócio”, com “presunção de que repercutiu em benefício dos sócios, vale dizer da família deles”, o Ministro Eduardo Ribeiro travou o seguimento de Recurso Especial, ao fundamento de que “o acórdão deu ao tema orientação que se encontra em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, que entende caber à mulher o ônus de provar que a obrigação assumida pelo marido não beneficiou a família” (Agr. Instr. nº 175.526-SP, DJU-1 de 03.04.98, p. 44). No mesmo sentido: REsp. nº 81.405-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU-1 de 27.05.96), traço que distingue a por quotas da sociedade em nome coletivo, em que os sócios, mesmo após integralizado o capital social, continuam respondendo, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, e da sociedade anônima, cujos sócios têm sua responsabilidade limitada ao valor das ações subscritas. Mas*

*há casos em que o Decreto nº 3.708 torna os sócios ilimitadamente responsáveis, isto é, passam a responder com seus bens pessoais, perante a sociedade, os consócios e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. Assim estatuiu o Decreto: Art. 11 - Cabe ação de perdas e danos, sem prejuízo de responsabilidade criminal, contra o sócio que usar indevidamente da firma social ou que dela abusar. Art. 16 - As deliberações dos sócios, quando infringentes do contrato social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada àqueles que expressamente hajam ajustado tais deliberações contra os preceitos contratuais ou legais. Segundo o supra transcrito art. 11, responde civil e criminalmente o sócio que faz uso indevido da firma social ou dela abusa, o que levou Pontes de Miranda a professorar que "o sócio quotista, qualquer que seja, responde pelo ato ilícito absoluto e pelo crime que cometeu, uma vez que não podia usar da firma, ou foi além do que podia" ("Pontes de Miranda, Tratado cit., vol. XLIX, p. 408)."*

## **5. Dos efeitos patrimoniais do instituto da falência**

Este capítulo, busca abordar de forma genérica, quais são os efeitos da falência sobre o patrimônio do devedor.

Trajano Valverde<sup>8</sup>, em seus comentários ao artigo 39 do Decreto-lei falimentar, definiu de forma majestosa este momento no mundo das sociedades, senão vejamos: *"Desde o dia da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, perde o devedor o direito de administrar os seus bens e deles dispor. O seqüestro, como medida assecuratória dos direitos dos credores, pode ser ordenado pelo juiz, ex officio, quando baseado em qualquer dos casos do art. 2º (art. 12, § 4º). A sentença declaratória da falência marca o termo final do processo preparatório ou preliminar e o início de um novo estado jurídico, que se desenvolve, ordenadamente, nas condições prescritas na lei. A execução é imediata e começa por desapossar*

*o falido dos bens constitutivos do seu patrimônio. Esse desapossamento não abrange, porém, aqueles bens, direitos ou valores, expressamente excetuados na lei (arts. 41 e 42), os quais se justificam segundo as regras aplicáveis a cada hipótese ou, de modo geral, por considerações humanitárias. Do patrimônio do devedor destaca-se uma certa massa compreensiva de direitos e obrigações sujeitos ao novo regime, e que constitui, conforme a expressão usual, a massa falida. É o patrimônio adstrito às regras do processo de expressão usual, a massa falida. É o patrimônio adstrito às regras do processo de execução coletiva, que se organiza, logo de início, separando de um lado, as obrigações, representadas pelos créditos dos credores, de outro, os bens, ou direitos, sob a guarda e administração de um depositário especial, o síndico, cujas atribuições são discriminadas na lei. “A declaração da falência”, observa Ferrara (Dir. Civ. Italiano, vol. 1º, p. 880), “cinde, com efeito, o patrimônio do falido em duas massas; de um lado, o patrimônio do falido sujeito à execução, nesta compreendendo-se os bens que lhe advierem durante o estado de falência; de outro, o patrimônio impenhorável (créditos por alimentos, pensões, ordenados, bens dotais, etc.). O primeiro passa para a administração do curador; o outro, estranho ao processo executivo, permanece na posse do falido (Windscheid, Pandectas, trad. de Fadda e Bensa, vol. IV, p. 191, letra k). A falência das pessoas jurídicas absorve, porém, integralmente, o seu patrimônio. Se de uma sociedade, entretanto, faziam parte sócios de responsabilidade ilimitada, solidariamente responsáveis com as obrigações sociais, dá-se, da mesma forma, a separação do patrimônio, isto é, somente deste se destacam os direitos e obrigações compreendidos na execução (arts. 5º e 71). Formar-se a massa particular de cada sócio solidário, legalmente distinta da massa social, e na qual irão os credores desta, não integralmente pagos pelo produto dos bens sociais, concorrer, pelo saldo dos seus créditos, com os respectivos credores particulares (art. 128, III). São patrimônios distintos o de cada sócio e o social, com direitos e obrigações, portanto, separados. Não se*

---

<sup>8</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei da falências: (Decreto-Lei nº 7661, de 21 de

*confundem sob a guarda e gestão do mesmo administrador. Arrecadam-se distintamente, correndo as despesas com a guarda e conservação dos bens particulares dos sócios por conta deles. Tirando-se ao falido o direito de administrar seus bens e deles dispor, perde ele a posse direta de tais bens, que passa para o síndico, e cuja tomada se faz pela arrecadação, que equivale, assim, à penhora das execuções singulares (Valdemar Ferreira, Curso de Direito Comercial, n. 7 e 27). O síndico, como o inventariante no espólio, é que fica com a posse corporal e a administração dos bens, competindo-lhe dispor do ativo do patrimônio do falido, pelo modo e forma determinados na lei. 265. As execuções patrimoniais se caracterizam pela apreensão de bens do devedor, tantos quantos bastem para satisfazer à obrigação que onera o patrimônio, bens que ficam especialmente vinculados ao pagamento do crédito do credor exequente. É o esbulho legal da posse, direta, ou corporal, transferida, ope legis, do devedor proprietário para o depositário judicial dos bens apreendidos, seqüestrados ou penhorados. Tomam-se do patrimônio do devedor tantos bens quantos cheguem para o pagamento do seu débito. Assim se procede nas execuções singulares. A falência, porém, que se positiva pela sentença que julga provados certos atos ou fatos que fazem presumir, ou caracterizam um estado geral de desorganização do patrimônio do devedor, absorve esse patrimônio, o complexo dos elementos ativos e passivos, sujeitos aos seus efeitos. Tanto vale dizer que os primeiros constituem a garantia dos segundos, como que os segundos oneram, ou gravam, os primeiros. O essencial é salientar que ambos esses elementos fazem parte de um mesmo patrimônio, que se separa desde o dia da abertura da falência, do seu dono, para constituir um patrimônio autônomo - a massa falida - disciplinado pelas regras que tendem a solucionar a nova situação jurídica. Patrimônio autônomo não significa patrimônio sem dono, mas o complexo dos direitos e obrigações especialmente separados pela lei, para a consecução de determinado fim (Ferrara, op. cit. p. 875; Alves Moreira, Instituições do Direito Civil Português, n. 124). O falido continua a ser o sujeito desse patrimônio, isto é, o titular*

*ativo, ou passivo, das relações jurídicas que o formam. Não perde a propriedade dos bens, nem se exime das obrigações assumidas, mesmo das que não forem legitimamente reconhecidas no concurso dos credores. Tem somente limitada a sua faculdade de agir relativamente aos direitos e obrigações compreendidos na falência, como em regra todo e qualquer devedor executado. A perda do direito de administrar esse patrimônio e dele dispor surge, portanto, como uma conseqüência normal, lógica e jurídica, da execução forçada, a que fica submetida, com a decretação da falência, a universalidade dos bens do falido, que se destinam ao pagamento das obrigações, que os oneram. O caráter executivo do processo de falência justifica, amplamente, o desapossamento, que sofre o devedor, do patrimônio compreendido nos limites da lei, que organiza o concurso de credores dentro das normas gerais do processo das execuções forçadas. A falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio. Compreende os elementos ativos, “todos os bens, inclusive direitos e ações”, e os elementos passivos, “todos os credores”, diz a lei nos arts. 23 e 39. Encarada sob esse aspecto, ela apresenta-se como um processo de execução coletiva, tomando-se essa expressão em sentido amplo, como abrangendo a totalidade dos direitos e obrigações que formam o patrimônio do devedor submetido à falência. A execução é única e universal, corre sobre todos os bens do devedor, em proveito de todos os credores existentes no momento da declaração da falência. Mas, assim como as execuções singulares, por obrigações pecuniárias, a apreensão de tantos bens do devedor, quantos bastem para o pagamento da dívida, não imite o credor na posse desses bens (Nem mesmo no direito romano a *missio in possessionem* investia os credores em uma verdadeira posse jurídica, apenas na *custodia et observatio* dos bens: “*non possessionem, sed custodiam rerum et observariem concedit*” (Dig. liv. 41, t 2,3 § 23), o mesmo ocorre no processo de falência, execução coletiva. Na execução singular a posse direta dos bens apreendidos passa para o depositário judicial; na falência, para o síndico, a quem incumbe arrecadar todos os bens encontrados no patrimônio do falido, e por força da lei, que priva o devedor, desde o dia da*

*abertura da falência, do direito de administrar e dispor do seu patrimônio , e, mais, fere de nulidade qualquer ato por ele praticado “que tenha referência, direta ou indireta, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência”. Mas a falência não compreende unicamente os bens do devedor, inclusive direitos e ações existentes na época de sua declaração, e sim, também, os que o devedor adquirir durante ela. É o que preceitua o art. 39. Pode, portanto, o patrimônio falido ser acrescido, no curso do processo de execução, de valores que venham a pertencer ao devedor, como no caso de uma herança que lhe tocasse. Se, com efeito, ainda depois de encerrada a falência continua o devedor responsável pelo saldo das obrigações não integralmente satisfeitas com o produto da venda do ativo arrecadado, pelo que cada credor fica com o direito de executar os bens que ele vier a possuir depois desse encerramento, por que não havia, e com razão maior, de acrescer ao patrimônio falido os bens que o devedor adquirisse em pleno período da execução coletiva? A lei foi, por conseguinte, coerente. Os credores, é a regra, devem ser integralmente pagos pelos bens do devedor falido, existam eles no momento da declaração da falência, venham a existir no curso do processo da execução coletiva, ou, findo este, depois do encerramento. A sentença declaratória da falência não atribui, todavia, aos credores, pelo menos no sistema da nossa lei, um direito real análogo ao penhor sobre os bens do devedor. É simplesmente o ato necessário ao movimento do processo de execução coletivas, organizado pela lei, que determina a imediata separação do patrimônio falido do seu dono, quanto aos direitos e obrigações compreendidos na falência. Isto posto, o devedor falido, os seus credores, e ainda quaisquer terceiros, direta ou indiretamente, interessados nesse patrimônio, ficam sujeitos às regras legais que presidem e disciplinam o novo estado jurídico, o estado de falência, único e universal.”*

Concluindo esta etapa, resta transcrever os ensinamentos de alguns especialistas na matéria, destacando os tópicos mais significativos.

De acordo com os ensinamentos de Walter Brasil Mujalli<sup>9</sup>, *“No caso de falência, é a sociedade que responde pelos débitos contraídos por seus sócios com os credores. Portanto, é a sociedade que vai à falência, e não os seus sócios. Dependendo do tipo de sociedade, poderão ser arrecadados os bens particulares dos sócios (responsabilidade ilimitada), uma vez que esta fica limitada à estrutura e à forma pela qual essas sociedades se constituem. Por outro lado, é correto afirmar que os diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados, para os efeitos da Lei de Falências, ao devedor falido, nas obrigações sociais, cabendo-lhes a obrigação de prestar as informações necessárias e ainda não se ausentarem do lugar da falência. O art. 37 do diploma falimentar enuncia que: “Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35”.*

Segundo Nelson Abrão<sup>10</sup>, *“Sendo a falência procedimento concursal, deverá implicar no acerto de todos os débitos do falido, pois só assim conjurar-se-á o anormal estado de insolvência. Daí a necessidade de que, mesmo as dívidas ainda sujeitas a prazo, sejam satisfeitas, pelo que proclama a lei seu vencimento antecipado e inclusão no processo da falência, submetendo-as à par condicio creditorum, isto é, situação igual dos credores, salvo as preferências legais, tanto para as do falido, como as do sócio solidário, que responde patrimonialmente. Entretanto procede-se ao desconto dos juros convencionais ou legais em relação ao tempo faltante*

---

<sup>9</sup>MUJALLI, Walter Brasil. Manual prático e teórico: falência e concordata, São Paulo, Liv. E Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 53.

<sup>10</sup> ABRÃO, Nelson. Os credores na falência, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Liv. E Ed. Universitária de Direito, 1998, p. 28.

*para a expiração do prazo da dívida. Os debenturistas que titulam valores representados por títulos de crédito, a teor do art. 585, inciso I, do Código de Processo Civil, consistentes em empréstimos contraídos por sociedades anônimas, providos de garantias real ou flutuante, podendo ser colocados no mercado por preço inferior ou superior ao seu valor nominal adstrito aquilo denominado preço de emissão. Correspondente ao seu valor, referidos créditos são admitidos na quebra, deixando de lado a expressão de natureza nominal. As obrigações com condição suspensiva, isto é, que subordina a eficácia do ato jurídico à ocorrência de evento futuro e incerto, não têm vencimento antecipado porque dependem muito mais que de uma simples fluência de prazo. São admitidos para a verificação do fenômeno que, em sucedendo, lhes dará exigibilidade. Também não são exigíveis na falência as cláusulas penais dos contratos unilaterais, se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência. Contratos unilaterais são aqueles em que, não obstante originados de um acordo bilateral de vontade, têm, por sua própria natureza, a prestação de uma das partes diferida no tempo; por isso é que se diz que são unilaterais no que tange à execução. É típico contrato unilateral o mútuo, em que o mutuante cumpre de imediato sua obrigação, ficando a do mutuário sujeita a prazo. Entre outras cláusulas, é usual a inserção nos contratos de mútuo daquela da sujeição do mutuário ao principal e a outras cominações, em caso de ter que recorrer o mutuante a cobrança judicial de seu crédito. Ora, vencendo-se o contrato de mútuo por força da falência, as penas nele estipuladas a título de multa não são cobráveis no procedimento falimentar.”*

Para Cláudio Américo Führer<sup>11</sup>, “Quem vai à falência é a sociedade e não os sócios. Mas, conforme o tipo de sociedade, ou de sócio, poderão ser arrecadados também os bens particulares de certos sócios que devam responder pelas dívidas da sociedade. O assunto prende-se ao estudo da estrutura das sociedades e da responsabilidade dos sócios. Em

---

<sup>11</sup> FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, Roteiro das falências e concordatas, 17ª ed. Ver. – São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2000, p. 35.)

*todo caso, no que tange à responsabilidade penal (art. 191, LF) e às obrigações pessoais de colaboração no processo (arts. 34 a 37, LF), os diretores, administradores, gerentes ou liquidantes equiparam-se ao devedor ou falido. O sócio solidário que se retirou da sociedade responde durante dois anos pelas obrigações sociais que existiam ao tempo da retirada, salvo se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma (art. 5º, parágrafo único, c/c o art. 128, parágrafo único da LF). O sócio de responsabilidade limitada, que se retirou levantando o valor de sua quota, responde sem limite de tempo pelo valor levantado, pelas obrigações contraídas até o registro da despedida na Junta Comercial, salvo no caso de sociedade anônima ou comandita por ações ou nos casos previstos no item anterior, do art. 5º, parágrafo único (art. 51, c/c o art. 128, parágrafo único, da LF). O art. 34 da LF impõe várias obrigações pessoais ao falido e aos diretores, administradores ou gerentes da sociedade falida. Assim que tenham notícia da sentença declaratória, devem eles comparecer em juízo e prestar informações todos os negócios da empresa. Não podem ausentar-se do lugar da falência sem autorização do juiz. O não cumprimento desses deveres poderá sujeitá-los à prisão.”*

## 6 . Da Responsabilidade dos Sócios na Falência

No caso de falência da sociedade, o sistema de responsabilização dos sócios é específico, especialmente na sociedade por quotas e nas sociedades anônimas. Para os demais tipos societários, o sistema de responsabilização é único.

Conforme ressaltado, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cada sócio responde de forma solidária pelas obrigações contraídas pela sociedade, mas limitada até o momento do Capital Social a ser integralizado. A integralização do Capital Social, neste caso, faz com que cesse essa responsabilidade pessoal de cada sócio.

No caso de falência, a responsabilidade dos sócios recebe características próprias, uma vez que todos os sócios são responsáveis pela integralização do Capital Social subscrito ((Decreto nº 3.708/19, art. 9º). De acordo com os ensinamentos de José Edwaldo Tavares Borba, “... a responsabilidade dos sócios na sociedade por cotas, despertou algumas controvérsias, hoje pacificadas no sentido de que, uma vez integralizado o capital social, cessa a responsabilidade dos sócios.” Segundo o mesmo autor essa posição foi sustentada por inúmeros doutrinadores<sup>12</sup> (notas do autor):

*Waldemar Ferreira: “A responsabilidade dos sócios é pela integralização do capital. Inteirado este, se, no desenvolvimento dos negócios sociais, os prejuízos, por motivos imponderáveis ou imprevistos, se acumulam em proporção tamanha que a sociedade entra em estado de insolvência, e esta afinal se convola em quebra, os sócios não podem mais ser obrigados a outra vez liberar suas respectivas cotas” (Tratados das Sociedades Mercantis, Rio de Janeiro 1958, vol. III, pág. 841). Na mesma linha de entendimento situou-se Villemor Amaral: “Ocorrendo a falência da sociedade, todos os sócios respondem, solidariamente, pela parte que faltar para preencher o pagamento das cotas não inteiramente liberadas. A responsabilidade solidária, neste caso, isto é, quanto às*

---

<sup>12</sup> Autor e obra citados, p. 76/77.

*cotas não inteiramente liberadas, assenta no princípios, que é fundamental nas sociedades limitadas, de que a responsabilidade de todos os sócios é limitada à importância total do capital social. Se, pois, o capital não está integrado, é preciso que os sócios o integrem, um por todos e todos por um, a fim de que, então se tenha fixado a responsabilidade de todos, que é limitada ao capital social, real e efetivamente realizado” (Das Sociedades Limitadas, Rio de Janeiro, 1938, pág. 130). Eunápio Borges, comungando desse mesmo pensamento, é enfático e definitivo: “Se o capital já houver sido integralizado, isto é, se todas as cotas estiverem inteiramente liberadas, nenhum cotista, como tal, poderá ser compelido a fazer qualquer prestação. Nada deve ele, nem à sociedade, nem aos credores dela, cuja garantia repousa exclusivamente (como na anônima) sobre o patrimônio social” (Curso de Direito Comercial Terrestre, Rio de Janeiro 1967, pág. 321). Em posição diversa e isolada encontra-se Fran Martins, que insiste na obrigação solidária dos sócios de completar, na hipótese de insolvência, o capital eventualmente desfalcado, ainda que tenha sido anteriormente integralizado: “Desse modo, entrando a sociedade em liquidação, a primeira coisa a se verificar será se o capital está ou não desfalcado. Em hipótese afirmativa - e desde que o ativo não seja suficiente para cobrir as obrigações para com terceiros (passivo exigível) - os sócios terão de completar o capital social, pois a isso os compele a responsabilidade subsidiária que assumem, em virtude do disposto no citado art. 2º do Dec. nº 3.708” (Sociedade por Quotas, Rio de Janeiro, vol. 1, pág. 355).*

Para concluir, o mesmo autor esclarece, “O sócio que for levado a integralizar cotas de outro sócio poderá, regressivamente, cobrar deste o montante despendido ou, de cada um dos demais sócios, o respectivo rateio. A sociedade por cotas envolve, pois, uma responsabilidade superior à da sociedade anônima, na qual cada acionista responde apenas pelo capital que subscreveu. Integralizado, porém, o capital da sociedade por cotas, estarão os sócios liberados de qualquer responsabilidade adicional. O patrimônio pessoal do sócio ficará a salvo de execuções ou penhoras

*dirigidas contra a sociedade. Esse posicionamento tem sido resguardado pela jurisprudência, a qual somente vem admitindo a penhora de bens do sócio quando este, sendo gerente, tenha procedido contra a lei ou o contrato social (art. 10).” Das notas do autor se extrai:*

*(Se o sócio não figura como sócio-gerente, ou se não atua como tal, não pode ser responsável por eventuais irregularidades, a não ser que estas tenham decorrido de deliberação dos sócios, da qual participou, ou do poder de controle por ele detido. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir, em 21.10.92, o Recurso Especial nº 8.711-0-RJ, concernente a uma execução fiscal contra uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, fez constar da ementa: “É impossível a penhora dos bens do sócio que jamais exerceu a gerência, a diretoria ou mesmo representasse a empresa executada” (acórdão publicado na Revista do STJ, nº 43, pág. 282). Nessa mesma linha de orientação, decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Sociedade por cotas de responsabilidade. Penhora. Os bens particulares do sócio não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo se houver prática de ato com excesso de poder ou infração da lei” (Recurso Extraordinário nº 108.386-SP, 2ª Turma, pub. na RTJ no 122, pág. 719)<sup>13</sup>.*

Nas sociedades anônimas, a responsabilidade dos sócios está limitada ao preço de emissão das ações. Realizado o capital pelo acionista, cessa aí a sua responsabilidade perante a sociedade e seus credores. Esta responsabilidade também foi bem definida por José Edwaldo Tavares Borba, especialmente na falência, esclarecendo que, “A responsabilidade do acionista é rigorosamente limitada, pois apenas responde pela integralização do preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (art. 1º). Integralizada a ação, ou seja, pago o seu preço, encontra-se o acionista liberado de qualquer exigibilidade adicional, tanto da parte da sociedade

*como de seus credores. Vindo a sociedade a incorrer em falência, não sofrerá o acionista qualquer reflexo dessa situação que apenas atingirá a própria companhia e o seu patrimônio. A limitação da responsabilidade do acionista e a facilidade de circulação das ações foram as principais responsáveis pelo extraordinário crescimento da sociedade anônima. A aplicação de capital passou a se fazer com segurança, na medida em que os bens particulares do acionista ficavam inteiramente a salvo das conseqüências do insucesso empresarial. Na sociedade anônima, diferentemente da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o acionista nem mesmo responde pela integralização do capital, restringindo-se o seu comprometimento apenas à integralização de suas próprias ações<sup>14</sup>.”.*

No Decreto lei 7661/45, a responsabilidade dos sócios na falência está definida pelo artigo 5º e seu parágrafo único:

“Art. 5º: Os sócios solidária e limitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempos da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova forma.”

---

<sup>13</sup> Autor e obra citados, p. 78/79.

<sup>14</sup> Autor e obra citados, p. 112/113.

No entanto, a influência do processo de falência na pessoa dos sócios não se limita à previsão do disposto no artigo 5º. A seção terceira (arts. 39 a 42) do Decreto lei falimentar, dispõe especialmente sobre os efeitos da falência quanto aos bens do falido. Embora a expressão “falido”, refira-se ao devedor, muitos juízes confundem a pessoa do falido com a pessoa dos sócios da sociedade falida e, especialmente os sócios gerentes ou diretores, como se fossem eles os falidos. Esta visão está totalmente equivocada, pois conforme já demonstrado, não se confunde a personalidade jurídica da sociedade com a de seus sócios.

Assim, uma das conseqüências da falência sobre os sócios, é a arrecadação dos bens dos sócios solidários.

Para Amador Paes de Almeida<sup>15</sup>, *“Nos termos da atual Lei de Falências (Dec. Lei nº 7661/45), a quebra da sociedade não implica falência dos sócios, conquanto fiquem eles sujeitos a determinados efeitos daquela, ao contrário do sucedia na legislação anterior, Lei nº 2.024, de 17 de dezembro de 1908, art. 6º, em que a falência da sociedade acarretava, necessariamente, a falência dos sócios solidários. É que a sociedade não se confunde com a figura de seus respectivos sócios; em se tratando de sociedade regular e de direito (pessoa jurídica), comerciante é esta última e, na eventualidade da sua quebra, aquela será a falida.” ... “ Contudo, conquanto não possam ser declarados falidos, sujeitam-se os sócios a determinados efeitos da quebra, segundo sejam estes solidários ou de responsabilidade limitada: Tais sócios, como acentuamos ao longo deste trabalho, respondem subsidiariamente pelos débitos sociais, bastando que a sociedade não possua bens necessários - arts. 350 do Código Comercial e 596 do Código de Processo Civil. Na ocorrência de falência da sociedade em que haja sócio solidário, o síndico promoverá duas arrecadações de bens: as do falido (art. 70) e as do sócio solidário (art. 71). As arrecadações mencionadas serão objeto de inventários distintos: 'Art. 71. A arrecadação*

---

<sup>15</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica: (doutrina e jurisprudência) – São Paulo, Saraiva, 1999, p. 97.

*dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, levantando-se inventário especial de cada uma das massas'. Na eventualidade dos bens da sociedade falida serem insuficientes para pagamento dos credores desta, os bens particulares dos sócios solidários, arrecadados juntamente com os bens sociais, serão igualmente alienados, respondendo pelo saldo devedor: "Art. 128..... III - não chegando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares'. Os credores particulares do sócio solidário, como se infere do dispositivo legal acima transcrito, podem e devem habilitar-se na falência: "Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas e que especifiquem, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25". Os credores são pagos com o produto dos bens da sociedade falida; insuficiente os bens sociais, concorrerão com os credores particulares no produto dos bens destes últimos, ex vi do art. 128 da Lei Falimentar. "*

Decretada a falência de sociedades que abriguem tais sócios, dispõe o art. 50 da Lei Falimentar que: "Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade".

---

O que significa, segundo Paes de Almeida que, *"Na eventualidade de falência da sociedade, os sócios comanditários ficam obrigados a integralizar sua quota-parte; os sócios-quotistas, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ficam obrigados a integralizar o capital social (art. 2º do Dec. n. 3.708/19), e, finalmente, o acionista, pelo implemento das ações subscritas ou adquiridas."*

Ainda em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei Falimentar, ensina Paes de Almeida, *"...na ocorrência de quebra da sociedade, não se atenderá a qualquer disposição contratual que faculte a integralização parcelada, devendo os sócios, nos limites acima nominados, cumprir suas obrigações para com a sociedade - '... não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade'. Não cumprida pelos sócios nominados tal obrigação, pode e deve o síndico mover-lhes a chamada ação de integralização, prevista no art. 50 da Lei Falimentar, já transcrito." Integralizada, porém, a obrigação fundamental dos sócios ou acionistas, nada lhes poderão exigir os credores, salvo a ocorrência de fraude ou violação à lei:*

Assim, *"O limite da responsabilidade é o capital social. Se o capital social foi integralizado nenhum cotista pode ser compelido a fazer qualquer prestação" "RT, 520/272).*

Em conformidade com o que dispõe o art. 10 do Decreto n. 3.708/19 (Lei da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada): *"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".*

Idêntica disposição contém o art. 158 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas): *"O administrador não é pessoalmente responsável*

*pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto". Na ocorrência de falência da sociedade, a eventual responsabilidade do sócio-gerente ou diretor-Presidente é, necessariamente, apurada através de ação proposta pelo síndico com curso perante o próprio Juízo da Falência, ex vi do disposto no art. 6º da Lei Falimentar: "A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º".*

Segundo Paes de Almeida, esta é a chamada "ação de responsabilidade, que pode, em consonância com o que dispõe o parágrafo único do art. 6º supra transcrito, ser precedida do pedido de seqüestro dos bens particulares dos sócios nominados: "O Juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade".

José da Silva Pacheco<sup>16</sup> ao analisar as hipóteses de interferência da falência, na vida dos sócios, esclarece que, "Embora não sejam considerados falidos, respondem solidariamente pelos débitos sociais, os sócios de sociedades em nome coletivo (art. 316, do Código Comercial), os sócios capitalistas na sociedade de capital e indústria (art. 317, do Código Comercial), os sócios de sociedades irregulares e de fato (arts. 301 e 304, do Código Comercial), os sócios diretores na sociedade em comandita por ações (arts. 280 284, da Lei nº 6.404/76) e os sócios de que trata o Código Comercial, no art. 311. Segundo o mesmo autor, "No direito anterior, ..... a

---

<sup>16</sup> PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência, Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 152.

*falência da sociedade acarretava a dos sócios pessoal e solidariamente responsáveis, mesmo os que dela houvessem saído há menos de dois anos. ... Veio a nova tese a prevalecer no dispositivo do art. 5º do Dec. Lei nº 7.661, de 1945, em que se excluiu o sócio solidário da falência, sem excluir os efeitos desta sobre aquele. .... Na verdade, o sócio solidário, não exercendo o comércio em seu próprio nome, mas apenas participando de uma empresa ou pessoa jurídica (art. 16, II, do Código Civil), não se confunde com a sociedade a que pertence. Nada mais exato, sem que daí se possa concluir necessariamente pela negação do caráter comercial da atividade do sócio, questão essa, aliás, irrelevante. O que interessa é saber se o sócio solidário, pelo fato de ser ilimitadamente responsável, se confunde com a sociedade. A solução é negativa: não se confunde o sócio com a sociedade, que tem vida distinta. Se a sociedade não paga obrigação líquida, na forma prevista, ocorre fato ensejador de sua falência. Decreta-se, pois, a falência da sociedade, sem que isso importe na decretação da falência do sócio solidário. Entretanto, diz a lei, fica o sócio solidário "sujeito aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza, em relação à sociedade falida". E, conclui o mesmo autor: Isto é curial, eis que se tinha direitos e obrigações como membro da sociedade em pleno movimento, continua com todos os direitos e obrigações da sociedade falida. E se esta é falida, a sentença que decretou a quebra tem força e efeitos, a que se sujeita o sócio solidário, como não poderia deixar de ocorrer."*

Surge aqui a polêmica sobre a necessária arrecadação de bens do sócio solidário durante o processo de falência, uma vez que não é atingido pela falência mas está sujeito aos seus efeitos. Sendo assim, as regras do artigo 71 do Decreto-lei falimentar determina que "a arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, levantado-se inventário especial de cada uma das massas". Se os bens sociais bastarem para atender ao passivo, descabe a arrecadação de bens do sócio solidário ou pelo menos a liquidação desses bens. Contudo, embora não sejam falidos, os sócios solidários e

ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, seus bens particulares são arrecadados e passam a responder por elas.

No caso das sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é incabível a extensão da falência aos sócios, uma vez que sua responsabilidade para com a sociedade, está limitada à integralização do capital social subscrito. Sendo assim, o sócio que não houver integralizado o seu capital, declarada a falência, fica responsável a integralizar o seu capital, sob pena de responsabilidade patrimonial no montante do capital a ser integralizado. Esta responsabilidade se dá não somente perante os demais sócios, mas também perante a sociedade os credores.

Entretanto, para a hipótese de inexistir contrato registrado e for irregular a sociedade, os efeitos da falência abrangem todos os sócios, que são solidariamente responsáveis.

Existe também a hipótese do sócio da falida, ser ainda comerciante individual e, como tal, incorrer em falência. Neste caso, segundo Silva Pacheco<sup>17</sup>, deverá ser arrecadado o estabelecimento comercial do sócio solidário. Segundo ele, “ *A arrecadação, por si, não importa em falência nem tampouco traz como consequência o fechamento comercial. Invoque-se o dispositivo do Código de Processo referente à apreensão de estabelecimento comercial. Poderá daí decorrer a falência do sócio solidário. Nesse caso, há de ser requerida por credor seu, do seu negócio, e regularmente decretada. O processo, dada a conexão, deve ter curso em anexo à falência da sociedade .*”

Embora a falência não atinja diretamente o patrimônio dos sócios, seus efeitos acabam por interferir na vida deles e, por conseguinte, nos seus atos.

Para Trajano de Miranda Valverde<sup>18</sup>, “*A circunstância, portanto, de revestir uma sociedade mercantil certa forma legal, que impõe-se aos sócios, ou a alguns deles, responsabilidade solidária e ilimitada, aliás, subsidiária, pelas obrigações ou dívidas sociais, não justificava o preceito*

---

<sup>17</sup> Autor e obra citados, p. 155.

<sup>18</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei da falências: (Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945), 4ª ed. Ver. E atualizada – Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999, volume I, p. 112.

*da lei revogada, que os considerava falidos em consequência da falência da sociedade. A solidariedade nas obrigações não confunde os indivíduos, devedores solidários, cujos patrimônios continuam distintos, cada um com o seu dono. O dispositivo atual consegue, sem a anterior anomalia, o objetivo visado - o desapossamento imediato dos bens de tais sócios, privando-os da sua disponibilidade até a liquidação definitiva do processo de falência da sociedade. São arrecadados, separadamente, os bens dos sócios de responsabilidade solidária e ilimitada (art. 71), pois que constituem a garantia especial dos credores particulares, com os quais irão concorrer os credores sociais, somente pelo saldo de seus créditos, no caso de não bastarem os bens sociais para o seu pagamento (art. 128, III).*

O disposto no parágrafo único, primeira parte, é a aplicação, no caso de falência da sociedade, do preceito do art. 339 do Cód. Comercial:

“Art 339: O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida”.

Como a responsabilidade do sócio solidário só se estende às obrigações contraídas pela sociedade e não pagas até a data da sua retirada ou despedida, é manifesto que ele poderá, a fim de fugir aos efeitos do dispositivo, depositar no juízo da falência o dinheiro necessário ao pagamento dos credores anteriores a sua retirada ou despedida. Pois, que os seus bens garantem apenas o pagamento desses credores (art. 128, parágrafo único) e reduzido o número deles aos que não praticaram nenhum dos atos previstos na segunda parte do preceito (*Cód. de Proc. Civil, art. 88*).

De acordo com os comentários de Valverde, a segunda parte do dispositivo reproduz o conteúdo do art. 343 do Cód. Comercial. No entanto, se o sócio solidário, que se retirou ou foi despedido, for incluído na sentença declaratória da falência (art. 14, parágrafo único, I), poderá ele agravar de instrumento (art. 17), ou, mesmo, embargar a sentença (art. 18), na parte em que o prejudica. Mas, se a sentença não mencionou o nome desse sócio, só mediante processo ordinário (art. 6º), poderá o síndico ou o credor, que tiver qualidade para promover a ação, tornar efetiva a responsabilidade solidária do referido sócio<sup>19</sup>.

Em conclusão aos seus comentários, Valverde apresenta a seguinte nota:

*“Trata-se de dispositivo importante, pois, ao cuidar da responsabilidade dos sócios, impede a extensão da falência até mesmo àqueles que têm responsabilidade ilimitada em relação às obrigações sociais, como ocorre nas sociedades de pessoas previstas no C.Com. O sistema falimentar, portanto, não autoriza a extensão da falência a outra sociedade, seja ela controlada, controladora ou coligada. Também o sistema da lei societária é no sentido de prestigiar a autonomia patrimonial das sociedades. Na Exposição de Motivos do anteprojeto de 1975 (atual Lei n. 6404/76) os eminentes Professores Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira foram categóricos ao afirmarem que a falência não poderia ser estendida às sociedades controladoras, pois seria eliminar um elemento estrutural básico da vida empresarial da responsabilidade (A Lei das S/A, Ed. Renovar, 1993, pp. 253 e 258). Aplica-se, também, tal tratamento ao grupo de sociedades, ao consórcio, sempre prestigiando a autonomia patrimonial das sociedades. O Professor Fábio Konder Comparato lembra que nem sempre os credores enxergam na responsabilidade do acionista controlador um mecanismo eficiente para evitar a fraude. Afirma o Professor que “é sempre possível detectar-se nas insolvências empresariais atos, omissões ou políticas contrárias ao interesse da*

---

<sup>19</sup> Autor e obra citados, p. 116.

*empresa e isto certamente, ligado à decisão do controlador, de modo que ele vai responder não numa falência conjunta, não numa extensão de processo falimentar, mas vai responder numa ação de responsabilidade direta, evidentemente nos limites da ação de responsabilidade na qual é preciso provar o prejuízo, provar a relação de causa e efeito entre o ato ou a omissão e o prejuízo verificado. Devo dizer que essa orientação do direito brasileiro é contrária à tendência geral, pelo menos na Europa Ocidental e nos EUA. Pelo menos na Europa Ocidental e nos EUA, não se põe nenhum obstáculo à extensão da falência quando se prova abuso da personalidade jurídica” (1º Ciclo de Conferências sobre S/A, realizado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 1992, p. 62). Além de a extensão ser vedada pela lei societária e pela falimentar, cumpre ainda lembrar que tal medida significa ainda a decretação de falência de ofício, o que também não é possível pelo sistema brasileiro. A decretação tem sempre como premissa a iniciativa dos credores (arts. 1º e 2º) ou então do próprio devedor, pelo art. 8º. Alguns autores vêem a sentença que indefere o pedido de concordata preventiva, decretando a falência, como uma decisão de ofício. Esta afirmação não é correta, pois a característica da concordata preventiva é que, formulada em desacordo com os requisitos legais, deve ser recebida pelo juiz como confissão de falência, sendo certo afirmar que, neste caso, deve o juiz decretar a quebra por imposição legal. Portanto, não estaria aqui o Juiz conhecendo de ofício dessa matéria, pois a insolvência teria sido confessada pelo próprio devedor.<sup>20</sup>”*

Mas a extensão da responsabilidade dos sócios na falência não está prevista apenas no artigo 5º do Decreto-lei falimentar. O artigo 6º, fixa a responsabilidade dos diretores e gerentes:

“Art. 6º: A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas lei; a dos

---

<sup>20</sup> Autor e obra citados, p. 117.

sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único: O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

Embora não esteja expresso no conteúdo do artigo 6º, resta evidente que a hipótese deste artigo se aplica no caso de violação do contrato, da lei ou dos estatutos sociais, onde os administradores tornam-se responsáveis solidariamente à sociedade, pelos prejuízos causados a terceiros.

Segundo o entendimento de Trajano Valverde<sup>21</sup>, *“A lei atual sobre as sociedades por ações não reproduziu o preceito da lei revogada, de maneira que a responsabilidade civil dos diretores, individual ou solidária, fica circunscrita aos atos causadores de prejuízos à sociedade (Dec. Lei n. 2627, de 1940, arts. 121 a 123; Miranda Valverde (Trajano de), Sociedades por Ações, comentários a esses artigos). Para este autor, “Eles não respondem, solidariamente, pelas obrigações sociais, mas, repetimos, pelos prejuízos que, na gestão dos negócios ou da empresa, ocasionarem à sociedade, por culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos estatutos. Falindo a sociedade anônima, se ainda não estiver prescrita a ação (Dec. Lei n. 2627, de 1940, art. 157), compete ao síndico promovê-la, se for caso, contra os diretores.” Na seqüência, conclui que, “A falência será sempre da sociedade, respondendo, porém, o único sócio, subsidiariamente, pelas obrigações ou débitos da sociedade. A insuficiência do ativo social para solver o passivo é o pressuposto necessário para se apurar essa responsabilidade por ação competente. Não é de aplicar à hipótese, não prevista no artigo, o disposto no § 1º do art. 51. Isso nada tem que ver com a*

---

<sup>21</sup> Autor e obra citados, p. 119.

*responsabilidade penal, em que podem ter incorrido o único sócio e os administradores da sociedade”.*

## **7. Da responsabilidade dos sócios face o Código de Defesa do Consumidor.**

O professor Gustavo Teixeira Villatore, em sua monografia elaborada em 1997, para o Curso de Especialização em Direito Societário promovido pelo Instituto dos Advogados do Paraná, sob o tema "Desconsideração da Personalidade Jurídica", nos traz que *“Com o fenômeno da industrialização, os legisladores foram levados a editar normas de proteção do mais fraco contra o mais forte, no que convencionou-se chamar de 'ordem pública econômica'.”* ... Assim, ressaltou que, *“O Direito do Consumidor, após segura evolução, consagrou a Teoria da Responsabilidade Objetiva do fornecedor, ou seja, independentemente de culpa 'lato sensu'. No Brasil, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), veio consagrar estes princípios protetivos.”*

Ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor, o legislador, procurou aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, na tentativa de proteger as relações de consumo de forma mais ampla possível. Com isso, estendeu a responsabilidade patrimonial aos sócios da sociedade também no caso de falência. Assim, no Capítulo IV, Seção V, artigo 28 dispôs:

*“Art. 238. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de*

insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Sob a análise do dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, cumpre transcrever os diversos entendimentos a respeito do tema.

O Professor Luiz Edson Fachin<sup>22</sup>, refer-se ao dispositivo do código esclarecendo que, *"A desconsideração permite que o magistrado, afastando o "véu" da estrutura formal da pessoa jurídica, nela penetre para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito levados a cabo através da personalidade jurídica e que lesam terceiros. O tema, que há muito entre nós não se trata mais de "mera meditação dos teóricos", como bem assinalou o Ministro Clóvis Ramalhete (RT 586/13), recebe agora impulso relevante na Lei 8.078/90."*

Na seqüência, o mesmo professor faz comentários à parte final do caput do artigo 28, que trata da hipótese de falência, esclarecendo que, *"A lei, aqui, se põe em linha com a regra francesa de 13 de julho de 1967, a qual, em seus artigos 99 e 101, prevê a insuficiência do ativo como fundamento para determinar que as dívidas sociais sejam suportadas pelos dirigentes. .... A omissão da nossa lei não se justifica diante de concordatas fraudulentas e lesivas. Anote-se que a lei distingue a hipótese da falência daquela representada pela insolvência. .... A lei em exame compreende tanto o instituto de direito comercial, a falência, quanto o instituto da insolvência civil. No tocante à falência, registre-se que a Lei de Falências (art. 50) já estabelece certa confusão do patrimônio da sociedade falida com o dos diretores, para o fim de assentar a responsabilidade destes (Clóvis Ramalhete, RT 586/12)<sup>23</sup>."*

---

<sup>22</sup> FACHIN, Luiz Edson, Comentários ao código do consumidor, Rio de Janeiro, Forense, 1992. p. 103.

<sup>23</sup> Autor e obra citados, p. 107.

Ao analisar o caput do artigo 28 do CDC, Cláudia Lima Marques<sup>24</sup> destaca a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, esclarece que, *"No âmbito contratual, cabe destacar a norma do art. 28 do CDC, que positiva no Brasil a doutrina da Disregard of legal Entity, do direito norte-americano, doutrina do Durchgriff, no direito alemão, a doutrina da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica, abordada pioneiramente no Brasil por Requião (Rubens Requião, "Abuso de direito e a fraude da personalidade jurídica (disregard doctrine)", in RT 410/12) em 1979. A doutrina da desconsideração tem seu fundamento nos princípios gerais de proibição do abuso do direito, e permite ao Judiciário, excepcionalmente, desconsiderar (ignorar no caso concreto) a personificação societária, como se a pessoa jurídica não existisse, atribuindo condutas e responsabilidades diretamente aos sócios e não à pessoa jurídica (Assim Marçal Justen Filho, A Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, São Paulo, Ed. RT, 1987, p. 55)."*

Continuando, conclui a autora que, *"A previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito comprado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema (Sobre as decisões nos tribunais brasileiros, veja Pasqualotto/Desvio, p. 209), deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração sempre que a "personalidade" atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor. Nesse sentido, terminamos estas observações, que pretendiam ser breves, transcrevendo o texto do § 5º do art. 28, verdadeiro resumo da ratio que inspira a adoção da doutrina do disregard no CDC: "Art. 28... § 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores"*<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> MARQUES, Cláudia Lima, Contrato no Código de Defesa do Consumidor, o novo regime das relações contratuais, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 637.

<sup>25</sup> Autora e obra citados, p. 639.

João Carlos Menezes<sup>26</sup>, nos trouxe em sua obra algumas decisões que relatam o real objetivo do legislador e dele não se pode fugir. Tais decisões comprovam que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, só se aplica em função dos atos cometidos pelo seu administrador em violação à lei, ao Contrato ou aos Estatutos sociais.

A 2ª C. do 1º TACSP, ao julgar o AI nº 499.853-2, em 25.3.1992, tendo como rel. o Juiz Alberto Tedesco - *In JB 168/373-374* -, decidiu que: *"Desconsideração da personalidade jurídica - Execução - Empresa devedora cujas atividades foram encerradas após a morte de sua representante legal e sócia - Pretendida citação do espólio para pagar ou nomear bens à penhora - Impossibilidade de aplicar a teoria sem motivos plausíveis - Necessidade de justificar o pedido - Lei 8.078/90 (CDC), art. 28. Para que o juiz autorize a citação do sócio ou, no caso, do espólio da falecida representante legal da empresa devedora, para penhora dos seus bens particulares por dívida da sociedade, o exequente deverá explicitar os motivos e justificar as razões de tal pedido."*

A 5ª C. do TJRS, ao julgar o AI nº 593008113, em 4.3.1993, tendo como rel. o des. Alfredo Guilherme Englert - *In RDC 9/130-132* -, decidiu que<sup>27</sup>: *"EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SOCIEDADE COMERCIAL - Alegação que a pessoa jurídica está desativada - Pedido de desconsideração da pessoa jurídica em vista do comportamento do representante da sociedade comercial - Lei 8.078, art. 28 e § 5º - Recurso provido."*

A 5ª CC do TAMG, ao julgar a AC nº 114.409-4, em 12.3.92, tendo como rel. o juiz Aloysio Nogueira - *In RJTAMG 47/79-91* -, decidiu que<sup>28</sup>: *"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Sucessão de fato - Fraude à execução - Ato ilícito. INDENIZAÇÃO -*

---

<sup>26</sup> MENEZES, João Carlos. Código do consumidor: jurisprudência selecionada, Capinas, Bookseller, 1996, p. 462.

<sup>27</sup> Autor e obra citados, p. 663.

*Desconsideração da Pessoa Jurídica - Art. 28 do CDC - Voto vencido. Comprovada verdadeira sucessão de fato, ainda que de modo irregular, torna-se a empresa sucessora responsável pelos atos ilícitos praticados pela sucedida, em fraude à execução, não havendo que se falar, nesse caso, em limitação de responsabilidade dos sócios à respectiva cota. Desconsidera-se a pessoa jurídica quando o sócio assume, dentro da empresa, tamanha participação e poder direcional que com ela se confunde. V.v. - Não há que se falar em fraude à execução quando inexistente sentença condenatória contra o sócio da empresa sucedida, não passando à sucessora a qualidade de sujeito passivo da ação executiva, senão quando expressamente estipulada a transmissão do ônus. (Juiz Brandão Teixeira)." Do corpo do acórdão, cumpre destacar o ensinamento de Humberto Theodoro Junior, , a respeito da execução de bens dos sócios, advertindo que: "Há, outrossim, que se distinguir entre solidariedade que decorre puramente da lei por força da natureza da sociedade e a que decorre por força de lei, mas dá prática de certos atos anormais do sócio administrador. No caso dos sócios naturalmente solidários é que se dá a responsabilidade executiva secundária, na forma do art. 592, II, cuja atuação é direta e ocorre sem necessidade de condenação do terceiro responsável em sentença própria. A responsabilidade extraordinária, como proveniente de abuso de gestão, violação do contrato, dolo, etc., depende de prévio procedimento de cognição e só pode dar lugar à execução quando apoiada em sentença contra sócio faltoso ( In Curso de direito processual civil. Forense, 1988, v. II, p. 820)."*

Assim, conforme se extrai dos ensinamentos elencados e das decisões transcritas, resta concluir que, mesmo nas relações reconhecidas de consumo, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades indiscriminadamente, mesmo nas hipóteses de falência, com o intuito de proteger o consumidor e, com isso, responsabilizar os sócios da sociedade.

---

<sup>28</sup> Autor e obra citados, p. 505.

Esta responsabilidade, conforme ficou evidente, só se aplicaria aos administradores, na hipótese abuso de poder, configurado pela violação da lei, dos Estatutos ou do Contrato Social.

### **8. Do projeto da Nova Lei de Falência.**

Em análise ao projeto da lei de falência, ao que parece, nenhuma modificação pretende se instituir, em relação à responsabilidade dos sócios, exceto, com maior evidência à hipótese de continuidade dos negócios da falida, como forma de aplicação do princípio da preservação da empresa. Certamente, esta possibilidade, já inserida na legislação atual, será precedida de critérios menos rígidos e conterà uma situação mais compatível com o sistema econômico atual, especialmente no que se refere à responsabilidade dos sócios da empresa falida.

No projeto da nova Lei de Falências, a quebra da sociedade implica na falência dos sócios solidários: *"Art. 170 do projeto, esclarece que. A sentença que decreta a liquidação judicial da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade em liquidação, e por isso, deverão ser citados para apresentarem defesa se assim o desejarem"* (Projeto de Lei nº 4.376/93, com a redação dada pela Subemenda Global oferecida ao substitutivo adotado pela Comissão Especial do Congresso Nacional).

Contudo, cumpre concluir que a lei vigente precisa ser prontamente adaptada aos tempos atuais, envolvidos com o fenômeno da globalização, onde surgem novos mercados e profundas alterações político-sociais, seguidas de descobertas tecnológicas e científicas. É um mercado novo, que deverá ser regido por idéias novas.

### **Capítulo III**

#### **9. Conclusão.**

Os conflitos de interesses que surgem durante o processamento da falência, não se resumem na arrecadação e liquidação dos bens da falida, para o pagamento de seus credores. Ao contrário, são vários os conflitos que emergem, desde o primeiro momento em que a sociedade se torna inadimplente com suas obrigações. Estes conflitos envolvem não só os interesses de terceiros perante a sociedade falida, mas também perante seus sócios e, destes, perante a sociedade.

A extensão da responsabilidade dos sócios necessita ainda uma definição, durante as diversas etapas de formação da sociedade. Para tanto, serão considerados os momentos da sua constituição, com o arquivamento do contrato social no Registro de Comércio, passando pela etapa de subscrição e integralização do Capital Social, até a sua extinção.

Os limites de extensão da responsabilidade dos sócios durante o processo de falência da sociedade, embora estejam definidos à partir do artigo 34 do Dec. lei 7.661/45, com as suas posteriores modificações, são geradores de muitos conflitos de interesses, que poderão ser solucionados com maior rapidez, se abordados com maior propriedade e as questões fáticas forem submetidas a uma melhor adequação legal e jurídica.

A justificativa do estudo, busca definir o grau de comprometimento de cada membro de uma sociedade comercial perante os demais membros, perante a própria organização e, perante terceiros. A importância do tema será demonstrada através da análise da responsabilidade dos sócios, durante o processamento de uma falência, considerando as teorias mais atuais, extraídas das fontes do Direito

brasileiro. Os limites da responsabilidade pessoal e patrimonial dos membros de uma sociedade, serão analisados sob vários aspectos, buscando a solução mais adequada aos conflitos que surgem durante o processamento de uma falência, além do equilíbrio entre os interesses comuns dos sócios e de terceiros credores da massa. Será buscado dentro deste campo de trabalho, definir, em caráter específico, a capacidade processual e jurídica da pessoa do falido e, em caráter geral, a capacidade da falida.

## 10. Bibliografia.

- ABRÃO, Nelson, **Os credores na falência**, 2ª ed. revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1998.
- ALMEIDA, Amador Paes de, **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica: (doutrina e jurisprudência)** – São Paulo, Saraiva, 1999.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário, 5ª ed. rev., aum. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FACHIN, Luiz Edson, **Comentários ao código do consumidor**, Rio de Janeiro, Forense, 1992.
- FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, **Roteiro da Falências e Concordatas**, São Paulo/SP, Revista dos Tribunais, 2000.
- LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**, - Rio de Janeiro: Renovar, 1999, 3ª edição.
- MARQUES, Cláudia Lima, **Contrato no Código de Defesa do Consumidor, o novo regime das relações contratuais**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**, 13ª edição – Rio de Janeiro, Forense, 1988.
- MENEZES, João Carlos, **Código do consumidor: jurisprudência selecionada**, Capinas, Bookseller, 1996.
- MUJALLI, Walter Brasil, **Manual Prático e Teórico da Falência e Concordata, Doutrina - Legislação - Modelos - Súmulas - Jurisprudência**, São Paulo/SP, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1999.
- OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**, São Paulo, 1979.
- REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Falimentar**, São Paulo/SP, Editora Forense, 1.989.
- SILVA PACHECO, José da, **Processo de Falência e Concordata**, Rio de Janeiro/RJ., Editora Forense, 1.999.

VALVERDE, Trajano de Miranda, Comentários à Lei de Falências, Rio de Janeiro/RJ, Revista Forense, 1.999.